

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Manutenção de Consultórios Odontológicos dos Postos de Saúde Municipais pelo período de 12 meses com realização de 32 horas mensais de manutenção realizadas dentro dos consultórios odontológicos, divididas em 4 semanas e com 2 visitas semanais de 4 horas cada. A manutenção envolverá Consultórios Odontológicos e seus equipamentos periféricos, além do deslocamento até os consultórios que deverão ser realizados pelo veículo próprio da empresa contratada. Ao final de cada dia de prestação dos serviços será feito um relatório por parte da Contratada em papel timbrado com duas cópias de igual teor onde deverão constar todas as manutenções realizadas. O local onde serão realizadas as manutenções será indicado ao Técnico somente pela Coordenação ou pessoal indicada pela mesma.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **WILLIAM PEREIRA SOARES ME**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada inabilitada a empresa **WILLIAM PEREIRA SOARES ME** e declarada vencedora a empresa **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, manifestou-se o representante presente da empresa inabilitada sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **WILLIAM PEREIRA SOARES ME**, devidamente protocolado sob nº **7520/2022** às **15h:50m:47s**, do dia **22/06/2022**.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante: **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, devidamente protocolada sob nº **7661/2022** às **16h:02m:36s**, do dia **27/06/2022**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital Rerratificado nº 29/2022** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 13/2022** e nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

I – DO OBJETO DO PEDIDO

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação, o Sr. PAULO SÉRGIO GARCIA SANCHEZ, que encaminha para análise o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante WILLIAM PEREIRA SOARES ME, a qual pleiteia a anulação do certame licitatório que julgou vencedora a empresa licitante PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, pois, segundo ela, durante o tramite licitatório houve ofensa ao princípio da competitividade e excesso de formalismo.

Eis a síntese dos fatos.

II – DO PARECER

Ao analisar o mencionado RECURSO ADMINISTRATIVO constata-se que o pleito da recorrente deve ser indeferido em razão dos fatos e motivos abaixo expostos.

Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações.

É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabeleça diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos.

Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação.

Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247).

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381)

A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre

serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração.

Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indistinação, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória.

O caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar:

*c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso).***

Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido:

LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - **Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302). - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rejeitados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

(grifo nosso).

E com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que amparou o processo licitatório, Pregão Presencial nº 13/2022, principalmente os documentos das empresas participantes da licitação, constatamos que não houve ofensa alguma à Lei nº 8.666/93 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na Ata de Sessão Pública Única de julgamento e classificação das propostas de preços.

Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como já ventilado, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente solicitada no edital.

Vale por fim frisar, que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no Princípio da Finalidade, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência.

E nessa toada é preciso mencionar que *embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador.* (MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**, 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28).

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos exatos termos da fundamentação acima.

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada. Posto que, a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, em sua manifestação, reforçou a acertada decisão do Pregoeiro, em inabilitar a recorrente pelo não atendimento ao exigido no Edital Rerratificado do presente certame licitatório, bem como, em declarar a empresa PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL vencedora do certame.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital Rerratificado, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 16.3 do Edital nº 29/2022** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 01 de julho de 2022.

**LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL**